DF CARF MF Fl. 202





Processo nº 10380.913428/2009-97

Recurso Voluntário

Acórdão nº 1301-004.302-1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 11 de dezembro de 2019

Recorrente NORSA REFRIGERANTES LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO DE RENDA RECOLHIDO A MAIOR. - JUROS:

Sobre o imposto de renda recolhido indevidamente ou a maior deve incidir juros equivalentes à taxa selic calculados a partir do mês subsequente ao recolhimento indevido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10380.913429/2009-31, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto-Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Sergio Abelson (suplente convocado), Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente),

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1° e 2°, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n° 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão n° 1301-004.299, de 11 de dezembro de 2019, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de despacho decisório que não homologou a compensação originalmente transmitida, a qual foi posteriormente retificada, utilizando crédito de IRPJ do período em exame.

Inconformado com o despacho decisório, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando que o crédito realmente existe, pois foi devidamente demonstrado em DIPJ original e DCTF retificadora transmitida.

A DRJ considerou como procedente em parte a manifestação de inconformidade alegando que a Recorrente poderia utilizar o crédito de IRPJ do período, já que este crédito não integrou o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário. Contudo, ressalvou parte dos juros SELIC na qual o contribuinte supostamente teria direito, por conta de ter retificado o Balancete de Suspensão e Redução fora de prazo, devendo ser recalculado com o termo inicial correto.

No Recurso Voluntário a Recorrente alega que, conforme a legislação, os juros Selic são calculados a partir do recolhimento indevido

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 1301-004.299, de 11 de dezembro de 2019, paradigma desta decisão.

Trata-se de análise de compensação efetuada com suposto recolhimento indevido de IRPJ referente à estimativa de outubro de 2006 no montante original de R\$ 270.829,56, o qual não foi homologado pela autoridade fiscal.

A Recorrente argumenta que o IRPJ devido de outubro de 2006 monta em R\$ 804.321,72, conforme informado em DIPJ original e DCTF retificadora transmitida em 29/4/2009 e que o valor recolhido monta em R\$ 1.075.152,28.

No julgamento efetuado pela DRJ, consubstanciado na ementa abaixo, foi dado provimento ao crédito de R\$ 270.829,56, contudo os juros Selic seriam calculados a partir de janeiro de 2007, pois a Recorrente teria efetuado a retificação do balancete de suspensão e redução fora de prazo.

ESTIMATIVA MENSAL. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ART. 10 DA IN SRF 600/2005. REVOGAÇÃO. IN RFB 900/2008. Observada a legislação tributária e em deferência ao princípio da verdade material, é possível a caracterização de pagamento indevido relativo a débitos de estimativa de IRPJ ou CSLL, autonomamente compensável a partir da data do pagamento, desde que o contribuinte não o utilize na dedução do IRPJ ou CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo

negativo do período. Interpretação que se confere à legislação tributária a partir da revogação do art. 10 da IN SRF 600/2005 pela IN RFB 900/2008, por força do art. 106, II, "b", do CTN.

INDÉBITO DE ESTIMATIVA MENSAL. SALDO NEGATIVO. BALANCETE DE SUSPENSÃO/REDUÇÃO. DEFERIMENTO PARCIAL. Descaracterizado o indébito do pagamento de estimativa, em virtude da não apresentação de Balancete de Suspensão/Redução, deve ser atendido, em parte, o pedido formulado, na forma de saldo negativo, desde que presentes as seguintes condições: (i) o requerente não utilizou o alegado

pagamento indevido de estimativa no ajuste anual do imposto ou contribuição; (ii) o sujeito passivo declarou saldo negativo.

BALANCETE DE SUSPENSÃO/REDUÇÃO. REGULARIDADE. PRAZO. É irregular o Balancete de Suspensão/Redução, original ou retificador, que houver sido elaborado ou transcrito, nos livros Diário e Lalur, depois do vencimento do débito de estimativa, cujo pagamento se pretenda suspender ou reduzir.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

A Recorrente inconformada com o referido acórdão argumentou o crédito de IRPJ deve ser atualizado a partir do recolhimento indevido.

O Decreto 3000/99 (Regulamento do imposto de renda) em seu artigo 894 dispõe que sobre o indébito devem ser calculados juros pela taxa selic a partir do recolhimento indevido ou a maior.

Art. 894. O valor a ser utilizado na compensação ou restituição será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 73):

I - a partir de 1º de janeiro de 1996 até 31 de dezembro de 1997, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;

II - após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subseqüente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalte-se que o artigo 944 do Decreto 9580/2018 manteve da mesma forma o cálculo dos juros Selic.

Art. 944. As restituições do imposto sobre a renda serão acrescidas de juros equivalentes à taxa Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que for efetuada (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 3°; Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4°; e Lei nº 9.532, de 1997, art. 73):

DF CARF MF Fl. 4 do Acórdão n.º 1301-004.302 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº10380.913428/2009-97

Diante de todo o exposto, voto no sentido de julgar procedente o Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente) Fernando Brasil de Oliveira Pinto